



C0049782A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.811, DE 2014 **(Do Sr. Dr. Grilo)**

"Determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3479/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O consumidor tem o direito de ser informado na comercialização de qualquer produto que contenha animal, que contenha componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.

Art. 2º. Os rótulos, embalagens ou recipientes dos produtos que contenham componente de origem animal, qualquer componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.

Art. 3º. As informações do rótulo, embalagens ou recipientes dos produtos acima mencionados deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem de fácil visualização a composição dos produtos.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão da temporária da atividade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores têm o direito de ser tratados com respeito e dignidade, devendo existir harmonia e transparência nas relações de consumo.

É dever do Estado promover a educação e proporcionar a informação aos consumidores quanto a seus direitos e deveres, com vistas a melhoria no bem estar do consumidor.

Nesse sentido, é direito do consumidor receber informações corretas, claras e precisas sobre as características dos produtos adquiridos pelos mesmos, devendo o mesmo ser informado sobre a origem, composição e método de produção.

Dessa forma, a rotulagem dos produtos deve conter informação completa sobre o conteúdo, características, componentes e composição do produto.

A rotulagem dos produtos não alimentares, assim como os alimentares, deve conter informações específicas para garantir a segurança em sua utilização e permitir que o consumidor conheça todas as características do produto que pretende adquirir.

Assim, a presente iniciativa tem por objetivo garantir informação completa sobre os produtos e seus componentes, bem como sobre seus métodos de produção.

Esta transparência atende aos princípios da informação e da dignidade da pessoa humana, garantidos na nossa Carta Magna.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2014.

DR. GRILO

Deputado Federal - Solidariedade/MG

FIM DO DOCUMENTO